

Acórdão: 23.837/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061815-01
Impugnação: 40.010151360-60
Impugnante: Rogério de Marco Turchetti
CPF: 251.581.046-20
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor do Autuado, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL - de titularidade de Geraldo de Marco, falecido em 14/02/15.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/30, com os argumentos infra elencados:

- disserta sobre a natureza jurídica do Plano VGBL e do Plano PGBL, dizendo que ambos são considerados seguro de vida;

- aponta as normas da SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que o Plano VGBL, sendo contrato de seguro, a ele é aplicado o art. 794 do Código Civil, que prevê que o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado e nem se considera herança;

- acrescenta que não sendo considerado herança, não há ocorrência do fato gerador do ITCD;

- pontua que o VGBL é seguro de pessoa e o PGBL é plano de previdência complementar aberta e, como tais, os saldos existentes, não levantados em vida, não se confundem com herança, que pressupõe a existência de bem que já componha acervo patrimonial do falecido;

- enfatiza que a indenização recebida pelos beneficiários, em decorrência da morte do contratante, não pode ser incluída na descrição de bens, direitos e obrigações para fins de cálculo de ITCD;

- esclarece que o VGBL não pode ser considerado títulos ou créditos do falecido, mesmo que tenha uma cobertura de sobrevivência;

- acrescenta, também, que a Constituição da República de 1988 – CR/88 autoriza a cobrança do ITCD apenas em face da doação ou transmissão causa *mortis* de bens de titularidade do falecido;

- colaciona jurisprudência para corroborar seu entendimento;

- aduz que o VGBL, sendo seguro de vida, é direito líquido e certo do espólio e/ou dos herdeiros de não levarem ao Fisco as informações e muito menos recolher imposto sobre indenização de seguro;

- requer acolhimento e provimento da impugnação, para julgar improcedente o lançamento, com consequente arquivamento do procedimento administrativo.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/48, aos seguintes argumentos:

- aponta que o procedimento fiscal seguiu a legislação em vigor para formalização do crédito tributário, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA e, ao disposto na Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD;

- informa que o VGBL possui natureza estritamente financeira, sem resquício de contrato de seguro;

- ressalta que a Resolução CNSP nº 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º, determina que os planos na modalidade VGBL sejam estruturados no regime financeiro de capitalização e que, apesar de serem “contabilizados” como produto de seguro, foram classificados nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados, como produto do mercado de acumulação;

- esclarece que o VGBL possui natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, já que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que a Susep (Superintendência de Seguros Privados), entidade autárquica especial vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por finalidade exclusiva ser um órgão meramente executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não podendo legislar sobre a matéria, em hipótese nenhuma, sobretudo, para fins de limitação do poder tributário dos estados da Federação;

- acosta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para corroborar suas alegações;

- aduz que o VGBL se assemelha a uma “estipulação em favor de terceiros”, prevista nos arts. 436 a 438 ambos do Código Civil;

- explica que, sendo forma de acumulação patrimonial, os planos VGBL não se revestem de natureza análoga à da previdência social, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos;

- acrescenta que, por ser inexistente o risco nos planos VGBL, não há o que se falar que eles tenham natureza securitária;

- enfatiza que não existe contrato de seguro sem risco e que, no VGBL/PGBL, nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado;

- pontua que a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03;

- relata que a Constituição da República de 1988 – CR/88 não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa *mortis* tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário, e assim, aduz que não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional;

- atesta que a cobrança do imposto sobre o VGBL respeita o princípio da Capacidade Contributiva e que, se assim não fosse, cobrar-se-ia menos de quem tem mais, em afronta ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

- entende que o Auto de Infração está correto, ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que foi constatada a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, determinada a matéria tributável, calculado o tributo devido, identificado o sujeito passivo e proposta a penalidade aplicável.

Pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor do Autuado, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL - de titularidade de Geraldo de Marco, falecido em 14/02/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Veja-se que o ITCD está previsto no art. 155, inciso I, e § 1º, da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal, confira-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto, é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da doação (redação vigente à época do fato gerador em análise):

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

No caso, o cerne da questão é determinar se o plano de previdência VGBL tem caráter securitário, tendo natureza jurídica de seguro de vida, sobre os quais não incidiria ITCD, como alega o Impugnante, ou se de investimento financeiro, como defende a Fiscalização, sobre o qual incidiria o referido imposto.

Pois bem, o plano de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre), possui natureza jurídica de investimento financeiro, sendo patrimônio do titular do plano, que pode decidir por aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, exatamente como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, com bem salientado pela Fiscalização.

Oportuno esclarecer, que o seguro expõe as partes ao risco da perda, de se assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Não havendo tal risco nos Planos VGBL, não há que se falar que eles tenham natureza securitária, como alegado pelo Impugnante, uma vez que não existe contrato de seguro sem risco.

Assim sendo, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, já que o Autuado é beneficiário do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento do seu titular, Sr. Geraldo de Marco, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos art. 1º e 4º da Lei nº 14.941/03, supra citada.

Nesse sentido, o Parecer DOLT/SUTRI nº 002/20 de 24/01/20, da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, que trata da matéria:

Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensa aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro

plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexiste restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCID capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCID, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCID à ulatimação do referido procedimento.

É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes.

(...)

Cumprido destacar, ainda, os §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, que tratam da base de cálculo do ITCID, no caso de previdência, assemelhados ou outras formas de investimentos que envolva capitalização de aportes financeiros, dispondo que a parcela dos valores referentes ao contrato de seguro, se for o caso, não integra a referida base de cálculo, examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Assim, por todo o exposto, sobre a indenização recebida pelo Autuado em decorrência da morte do contratante, Sr. Geraldo de Marco, indubitavelmente incide ITCD.

Portanto, considerando a natureza de investimento financeiro do Plano VGBL e, assim, devidamente verificada a falta de recolhimento do ITCD, no caso em análise, correta é a sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, conforme dispõe o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Ademais, em razão da falta de entrega de declaração (DBD) ao Fisco Estadual, correta, também, a exigência de Multa Isolada prevista no art. 25, *caput*, da retrocitada lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D

CCMG